

## **Elites mercantis do Império Luso-brasileiro: conflitos de poder na administração comercial**

Cláudia Maria das Graças Chaves  
Profª Adjunta da Universidade Federal de Viçosa  
Financiamento/FAPEMIG

A Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas de Navegação foi criada, no Brasil, em 23 de agosto de 1808. Desde 1788, em Portugal, era incluída na categoria de tribunal. Na América, a Junta passou a receber as atribuições da então extinta Mesa de Inspeção – esta possuía funções fiscais e técnicas relativas ao controle do açúcar e do tabaco. A Junta era responsável por matrículas de comerciantes, falências comerciais, aulas de comércio, além de dar pareceres a consultas dirigidas ao Órgão e relativas às áreas de atuação abrangidas, ou seja, ao comércio, à navegação, à agricultura e às fábricas. Era presidida pelo Conde de Aguiar, e tinha como um de seus nove membros José da Silva Lisboa, o Visconde de Cairu.<sup>1</sup> Sua constituição na América representou o início do processo de institucionalização e da profissionalização comercial no, então, Reino do Brasil, através das aulas de comércio, destinadas a instruir comerciantes sobre técnicas contábeis e legislações comerciais. A Junta teve um papel decisivo na formulação e na execução de reformas econômicas liberais e para a consolidação do espaço de novos saberes mercantis; foi também o primeiro canal importante de representação política de grupos mercantis no Brasil.

Embora tivesse o papel de arbitrar os problemas comuns ao Império Luso-brasileiro, o fato de ter sido estabelecida na Corte do Rio de Janeiro causou, desde o primeiro momento, conflitos de interesses entre as elites mercantis brasileiras e as elites mercantis portuguesas. O principal ponto de discórdia foi o reforço do discurso liberal para o mercado do Brasil, simultaneamente à permanência de privilégios estabelecidos para os mercados de Portugal. Para os brasileiros, a maior proximidade das relações entre Brasil e Portugal poderia significar os mesmos benefícios da estrutura corporativa e privilegiada das cinco classes de mercadores, além das possibilidades de riqueza e enobrecimento existentes em Portugal. Fazer parte do Império ou pertencer ao Reino Unido de Portugal e

Brasil significaria não haver distinções para os súditos em ambos os lados do Atlântico. Entretanto, não era bem isso que propunha o projeto reformista e nem era a intenção da Junta de Comércio transpor para o Brasil a mesma estrutura administrativa e corporativista existente em Portugal, mesmo porque isso implicaria romper com a estrutura de privilégios dos negociantes portugueses no Brasil. O que, de fato, acaba por acontecer, mas não em função dos interesses mercantis brasileiros, mas, sim, em função da abertura comercial de 1808 e do Tratado de Comércio e Amizade estabelecido com a Inglaterra em 1810.

Como exemplo deste conflito, podemos acompanhar, dos dois lados do Atlântico, a disputa pela direção dos parâmetros e das condutas de mercado dentro do Império. Este é o caso das decisões sobre o comércio ambulante: na América, a decisão sobre liberar o comércio ambulante irritou os comerciantes varejistas brasileiros, os quais gostariam de ver, aqui, adotadas as cinco classes privilegiadas de mercadores com suas prerrogativas de arruamento<sup>2</sup>; em Portugal, os comerciantes se irritavam pelo fato de as novidades “brasileiras” chegarem até eles, isto é, a introdução de comércio ambulante, sem que se fossem respeitados os privilégios estabelecidos por seus estatutos.

O Alvará de 27 de março de 1810 causou a grande polêmica entre os comerciantes varejistas dos dois lados do Atlântico. Ele foi elaborado como resultado de consulta à Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação do **Estado do Brasil e Domínios Ultramarinos**. Determinava o Alvará:

*Ficará virtualmente derogada a anterior legislação, que proibia nas cidades e vilas, a venda das fazendas pelas ruas e casas, mostrando a experiência que foi sempre impraticável a exata observância daquela pragmática suntuária, que os verdadeiros princípios de economia política desaprovam, e que ainda com as modificações do sobredito Alvará [de 21 de abril de 1751], e não obstante a proibição, prevaleceu em todos os tempos a franqueza de tais vendas, que o arruamento dos mercadores nas grandes cidades fez necessárias; exigindo o interesse geral que seja livre a todos os meus fiéis vassallos procurar na útil divisão de trabalho, conforme a propensão e escolha de cada um, os meios de sua subsistência, além de concorrer a multiplicidade das compras e vendas para a extensão do mercado e facilidade de sua extração (...), com **proporcional acréscimo na coleta das minhas rendas** (...) que tanto convém promover, assim como sustentar com justo equilíbrio **pela concorrência de maior número de distribuidores** os ganhos que podem produzir as vendas a retalho sem gravame do bem público, ao qual **se não deve antepor o interesse particular de corporação alguma**. (...) tendo eles [mercadores com lojas] a seu favor pela vantagem da situação, e menor despesa nos transportes das fazendas, a certeza da sua pronta extração, e **consumo das pessoas ricas, que naturalmente procuram suprir-se nas grandes lojas**, onde tem a oportunidade da escolha em mais crescido número de*

*artigos: sou servido (...) derogar o Alvará de 21 de abril de 1751 para que fique livre a todos os meus fiéis vassallos vender, como atualmente praticam, pelas ruas e casas todas as mercadorias, de que se tenham pago os competentes direitos. (...)*<sup>3</sup> (grifos meus).

Este Alvará provocou uma longa batalha, ao longo dos anos de 1812 a 1826, de requerimentos de mercadores e pareceres da Junta de Comércio em torno da questão da liberação para o comércio ambulante, com o agravante de, no ano de 1813, ter sido estendido às mulheres o direito de também participarem de tal comércio. Até aquele período, às mulheres era permitido participar, apenas, com restrições, da classe de mercadores de retrós. O precedente foi aberto no ano anterior, quando o Príncipe Regente lhes havia dado autorização para venderem as mercadorias restritas às cinco classes de mercadores em tempos de guerra para que, assim, pudessem ajudar na subsistência da família<sup>4</sup>. No ano seguinte, as comerciantes de Portugal reúnem assinaturas de negociantes portugueses e ingleses, que afirmam nada terem em contrário à participação de mulheres no comércio ambulante<sup>5</sup>. Anexada ao processo, está uma carta do Procurador das suplicantes, Diogo Henriques:

*Chegam à presença de V. A R. essas infelizes, a quem pretendem aniquilar a Mesa do Bem Comum dos Mercadores (...). O Alvará de 27 de março de 1810 não é mais do que uma consequência deste mesmo tratado e da religiosa observância, com que V. A R. costuma cumprir as suas estipulações, e por isso, **debalde se cansa a Mesa do Bem Comum em querer que a disposição seja somente aplicável ao Império do Brasil, lançando linha de separação entre as leis e os vassallos do mesmo soberano, (...). Segundo a hermenêutica da Mesa do Bem Comum uma legislação que derroga expressamente o monopólio das corporações é somente aplicável ao Brasil, onde não há corporações e não se estende aos outros domínios de V A R., onde existe esse flagelo: uma lei fundada no bem público e nas doutrinas dos mais sábios e mais ilustres escritores da Europa, não é aplicável à Europa; uma lei, enfim, que estende a sua benéfica disposição a todos os fiéis vassallos de V A R., não se deve cumprir em Lisboa. Se a Mesa do Bem Comum e os seus satélites não se julgam compreendidos no número dos fiéis vassallos de V. A R., as suplicantes, muito pelo contrário, derivam toda a sua justiça deste honroso título que lhes compete e que fará sempre a sua felicidade.***<sup>6</sup> (grifos meus).

Por esta representação, e outros documentos da Mesa do Bem Comum dos Mercadores, submetida à Junta do Comércio, podemos ver claramente que os varejistas portugueses não se sentiam incluídos no Alvará de 1810, o qual só se deveria ser aplicado ao Brasil, onde não existiam classes de mercadores. Para eles, o referido alvará não

revogava importantes leis do reino<sup>7</sup>, as quais regulamentavam a atividade dos mercadores; por isso, “foi dado para os Estados do Brasil pelas circunstâncias ali ocorrentes”, e “que é só particular para os mesmos Estados do Brasil”<sup>8</sup>. O maior argumento apresentado pelos comerciantes portugueses era o fato de o tão polêmico alvará expressar que as novas regras deveriam ser cumpridas em “todos os tribunais do Reino e deste Estado do Brasil”. Portanto, ao estabelecer o alcance da lei como “Deste Estado do Brasil e Domínios Ultramarinos”, Portugal, a metrópole, não estava incluída.

Essa questão não é resolvida, de modo que a revolta dos comerciantes portugueses se estende para os artífices e alfaiates, os quais podiam vender suas próprias mercadorias<sup>9</sup>. No ano de 1826, um volumoso processo reúne os principais documentos da batalha travada pelos mercadores das cinco classes<sup>10</sup>. O processo é documentado com os estatutos das cinco classes de 1757, com as demais leis subseqüentes e com o edital de 1813, que autoriza às mulheres a participarem do comércio ambulante. Antes desta data, porém, em documento de junho de 1812, os mercadores estabelecidos de Lisboa ainda tentam intimidar a participação das mulheres, alegando, principalmente, a dissolução de costumes, a ilegalidade e a má influência dos hábitos mercantis brasileiros. Retomando os princípios da jurisprudência romana, lembraram que, desde os “tempos de Augusto”, os romanos já se acautelavam em relação às negociações e aos contratos de mulheres, consideradas inábeis para esses fins. Argumentavam, também, que as ordenações portuguesas, baseadas no direito romano, proibiam a participação das mulheres no comércio, exceto em casos especiais. Citam o Tomo 61, do Livro 4, e o Tomo 101, do livro 5, nos quais se determinava que, pela “fraqueza do entender das mulheres”, elas somente poderiam vender massas para doces e selos, coisas de “pouca monta”. Isso porque “os homens[,] com o seu sexo, merecem com a mira na agricultura e na defesa do reino” não servirem “ao luxo e à gula”. Mesmo, assim, nos séculos posteriores, “menos asiáticos no encerro das mulheres”, os portugueses toleraram que as mulheres se empregassem em coisas que tivessem “analogia com suas forças e sexo”. Afirmavam que até mesmo a prática das “adelas”, que vendiam vestidos e roupas usadas – as novas eram exclusivas dos mercadores -, já se encontrava

prevista nas ordenações do reino<sup>11</sup>. Por isso, as regulamentações criadas para o Brasil – referido quase sempre como um lugar longínquo e pouco conhecido - não se adequavam a Portugal, onde a honra e os bons costumes no comércio se mantinham devido aos estatutos.

*A nossa legislação regulou o comércio interior dos gêneros das cinco classes de-  
lhe estatutos com que tem florescido, e os longos anos lhe tem posto o selo: **o  
que o providente soberano ordenou em um diverso, e nascente império, não  
parece, por isso mesmo, acomodado a este reino, pela mesma razão que os  
estatutos deste reino não parecerão moldados para aquele.** Acresce, que  
contando estas classes depois da sua regeneração além de 55 anos se tem criado  
famílias honestas, e fundado casas dependentes unicamente deste comércio  
interno.*<sup>12</sup>

Em Portugal, a Junta de Comércio, representante da Mesa do Bem Comum dos mercadores, tende a concordar com os mercadores e com a manutenção do privilégio das classes mercantis, tornando-se desfavorável à legislação elaborada no Rio de Janeiro, embora não pudesse se opor à autoridade de D. João VI. Segundo Madureira, a Junta do Comércio em Portugal foi permeável às idéias mercantilistas, fisiocratas ou liberais, mas foi, sobretudo, uma instituição absolutista no modo de se relacionar com a sociedade e nas formas de cultura política centradas no Estado. Para ele, o papel da Junta era o de continuidade, apesar do seu caráter reformador. Quanto ao mercado, Madureira diz que a Junta seguiu os paradigmas da economia liberal, sendo que acreditava na “convergência espontânea e natural entre o interesse particular e o interesse coletivo”. Entretanto, a mão invisível que assegurava tal convergência não se encontrava somente no mercado, “a necessidade de reformas obrigam a uma política esclarecida de intervenção sustentada na economia. É o Estado que deve compatibilizar os interesses particulares e coletivos”<sup>13</sup>

Nesse sentido, a resolução, publicada na *Gazeta de Lisboa*, n.177, em 1826, era uma tentativa de conciliar o interesse de todas as partes envolvidas na querela que se arrastou por tantos anos. D. João reconhecia a importância da manutenção das classes estabelecidas, mas delimitava espaço de atuação para ambulantes, de ambos os sexos, e para alfaiates e modistas que concorriam com os mercadores. A aparente incompatibilidade desses grupos acaba encontrando uma forma de acomodação na nova resolução.

Finalmente, ela assegurava um espaço de mercado para cada grupo, demonstrando que a intervenção política era a melhor solução para a conciliação.

De toda a polêmica resultante do Alvará de 27 de março de 1810, tanto nas praças comerciais de Portugal como do Brasil, especialmente pelos comerciantes do Rio de Janeiro, é interessante observamos que o entendimento das práticas comerciais restritas era respaldado pela legislação suntuária e pela nacionalização do mercado. Assim, as corporações de mercadores estariam resguardadas em suas mercadorias específicas e de produção nacional até o momento em que as importações de manufaturados são abertas, assim como é dada a permissão oficial a outros grupos de mercadores. A idéia de que a liberação do comércio de mercadorias a ambulantes – homens e mulheres – e artífices iria perverter toda uma tradição baseada nos usos e costumes, bem como diminuiria as rendas públicas e incentivaria o consumo de artigos de luxo, está, de certa maneira, ligada ao discurso da “economia moral” na Europa moderna.

Na Corte do Rio de Janeiro, os comerciantes varejistas, por sua vez, reivindicavam a eliminação do comércio ambulante por razões semelhantes. Entretanto, na América, propunha-se a extinção de um hábito em favor da adoção das tradições dos monopólios de Portugal. Defendendo seus interesses específicos, os comerciantes estabelecidos em lojas opunham-se não só ao comércio ambulante, mas também à possibilidade de os artífices, ou, no caso, os alfaiates e fabricantes, venderem eles próprios os seus produtos. Nesse ponto, o pedido dos mercadores brasileiros em nada diferia dos pedidos dos mercadores das cinco classes de Portugal.

*Com os alfaiates tudo é difícil e dispendioso e até de grande risco. Tem por concorrentes, e compradores, mancebos presumidos, ricos, nobres, fidalgos, (e ainda mulheres) todos caprichosos, escravos das modas, e até supersticiosos, aclamadores dos feitios; por uma suspeitada ruga em um calção rejeitaria o mancebo, todo um vestido de seda de novíssimo gosto, ou do veludo de maior preço.(...). Na política e no comércio, propõem-se aparências e ocultam-se as realidades, e muito mais as estudadas conseqüências.*<sup>14</sup>

Transformar o artífice em mercador era, portanto, confundir as artes mecânicas; era subverter a ordem dos ofícios e impedir que os “verdadeiros mercadores” pudessem

continuar a vender seus tecidos. Noutras palavras, eles não mais teriam bons fregueses, contariam apenas com aqueles que não poderiam pagar pelos serviços de um alfaiate ou de uma modista, ou mesmo de comprar uma roupa pronta feita com cortes e tecidos da moda.

Para o correspondente do *Correio Braziliense*, Hipólito José da Costa, as confusões e os conflitos gerados na interpretação e na aplicação das leis por parte da Junta do Comércio derivava da divisão dessa instituição em duas partes distintas. Ele dizia que os arranjos das importantes repartições do Reino Unido tinham produzido um “verdadeiro monstro de duas cabeças”, sendo impossível que os interesses comerciais de tal reino pudessem ser regulados por duas Juntas de Comércio. Hipólito da Costa certamente se preocupava com os rumos das políticas implementadas no Rio de Janeiro, sobretudo com as irrestritas importações de tecidos finos no Brasil, o que não era compatível com a proteção do mercado interno do Reino Unido. Reprovando tais políticas, o correspondente sentenciava: “De uma coisa podem esses ministros estar seguros, é que os portugueses não hão de satisfazer só com o nome de união; e que se faltar à realidade, uma vez que declaram a nomenclatura, o erro do presente modo de administração será tão conspícuo, que ninguém lhe perdoará as más conseqüências”<sup>15</sup>.

Para os membros da Junta de Comércio em Portugal, todas as questões arbitradas no Brasil eram questionáveis para o comércio interno Português, pois, apesar de não poderem questionar os “defeitos de uma administração estabelecida em país tão remoto, e cuja organização e atos administrativos só constam o pouco que indicam os documentos produzidos por estas partes”, não havia dependência entre os tribunais dos distintos reinos<sup>16</sup>. Não acreditavam que todas as disposições, alvarás e decretos que liberalizavam o comércio fossem benéficas para o Brasil, mas mesmo que fosse isso não dizia respeito a Portugal que se achava “em muitas diferentes circunstâncias”<sup>17</sup>.

Assim, estabelecia-se o conflito de difícil solução uma vez que os interesses das elites mercantis de ambos os lados do Atlântico, ainda que às vezes tivessem objetivos comuns, a exemplo do fim do comércio ambulante, eram, do ponto de vista da organização política do Império, irreconciliáveis. As distinções dos usos e costumes nas praças

portuguesas e brasileiras eram principalmente pretextos para uma disputa política e econômica que os portugueses viam escapar-lhes pelos dedos. Por isso, não estavam dispostos a fazerem concessões. Como bem dizia Hipólito da Costa: os portugueses não se satisfaziam apenas com a denominação de “União”, principalmente se não estivessem à frente dela.

<sup>1</sup> Ver: Geraldo BEAUCLAIR. *Raízes da indústria no Brasil*. Rio de Janeiro: Studio F&S Editora, 1992. pág. 51-2. Segundo esse autor o procedimento da Junta era o seguinte: O interessado dirigia seu requerimento ao Monarca, e era então encaminhado ao tribunal por portaria da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, sendo determinado que o Deputado-Inspetor emitisse parecer sobre o pedido. Estudado o caso, o parecer emitido pelo Inspetor era base para a decisão final dos membros da Junta. Para concluir o trâmite, o Monarca mandava colocar uma nota de acordo na primeira página de consulta. Aprovado o benefício, fazia-se a Provisão, que era o documento legal enviado ao requerente. Ver também: Jorge Pedreira. *Os Homens de Negócio da praça de Lisboa de Pombal ao vintismo*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 1995 (Tese).

<sup>2</sup> Refiro-me aqui às cinco classes de mercadores estabelecidas em Portugal, e à determinação dos espaços públicos que deveriam ser ocupados por cada uma dessas classes.

<sup>3</sup> *Correio Braziliense* de 1812, Seção de periódicos microfilmados da Biblioteca Nacional de Lisboa. Rolo 1728, p. 691-3.

<sup>4</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo, ANTT, Junta do Comércio, livro 139, fls. 95-6.

<sup>5</sup> ANTT, Junta do Comércio, mç. 349, cx 711. Essa representação conta com 32 assinaturas e é datada de 11 de maio de 1813. Ela foi elaborada para fazer frente a uma representação semelhante feita pelos mercadores das cinco classes que, no ano anterior, haviam apresentado um abaixo-assinado feito por negociantes britânicos que garantiam preferir vender seus produtos para mercadores estabelecidos do que vende-los para comerciantes ambulantes. ANTT, Junta do Comércio, mç. 367, cx. 738.

<sup>6</sup> Idem. Documento datado de março de 1813.

<sup>7</sup> Nem mesmo a Lei de 1802 que estabelecia que todos os donos de manufaturas poderiam abrir lojas, quando essas não prejudicassem o comércio já estabelecido. ANTT, Junta do Comércio, Livro 133, fl.224.

<sup>8</sup> Idem. Documentos anexos ao mesmo processo.

<sup>9</sup> Uma representação dos mercadores das cinco classes de Portugal datada de 1824 ilustra bem todo o sentimento da classe em relação aos seus concorrentes: “um aluvião de indivíduos de ambos os sexos, deixando as aldeias e campos em que nasceram, e os trabalhos rústicos e domésticos em que foram criados, em que são precisos, vem intrometer-se em traficar nos gêneros privativos dos suplicantes, (...) os mercadores, os quais estão vendo vencer-se as Letras, as rendas das lojas e os ordenados de seus caixeiros sem poderem acudir estes precisos pagamentos, porque nas suas lojas só entram mendigos, em lugar dos antigos compradores que as freqüentavam (...) [eles] se aplicaram desde seus mais tenros anos à profissão mercantil, fiados na promessa e proteção das leis que regularam e classificaram o comércio mercantil, com exclusão de todo indivíduo para ele não habilitado pelo meio e forma legal (...). Lisboa, outubro de 1824”. ANTT, Junta do Comércio, mç. 367, cx. 738.

<sup>10</sup> ANTT, Junta do Comércio, mç. 367, cx. 738.

<sup>11</sup> ANTT, Junta do Comércio, mç. 367, cx. 738. Referem-se ao Livro 5, Tomo 60 § 6 das Ordenações do Reino.

<sup>12</sup> ANTT, Junta do Comércio, mç. 367, cx. 738.

<sup>13</sup> MADUREIRA, Nuno Luís. *Mercado e privilégios: a indústria portuguesa entre 1750-1834*. Lisboa:Estampa, 1997. pág. 72 e 78

<sup>14</sup> ANTT, Junta do Comércio, mç. 367, cx. 738. Nesse mesmo documento, consta a resposta dos alfaiates a Mesa do Bem Comum e ao Senado, refutando um a um os argumentos dos mercadores das cinco classes.

<sup>15</sup> Biblioteca Nacional de Lisboa, Seção de periódicos microfilmados, *Correio Braziliense*, 31 de agosto de 1816, rolo1735, fls. 294-6.

<sup>16</sup> AHMOP, Junta do Comércio, J/C 10 (1790-33), documento de 10 de julho de 1820.

<sup>17</sup> AHMOP, Mesa do Bem Comum dos Mercadores, MBCM/1, L.2, fls. 44-7. Representação encaminhada para a Junta em 11 de outubro de 1822.